

---

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO RESPONSÁVEL  
PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – MINISTÉRIO DA FAZENDA**

*Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025*

**TORINO INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0001-91, com sede à Rua Rita de Carvalho Monteiro, 120, Retiro São João, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e filial com endereço TIMS – Terminal Industrial Multimodal da Serra, Av. 600, s/nº, quadra 15, módulo 10 – Setor Industrial – Município de Serra/ES – CEP 29161-419, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0005-15, por seu representante que esta subscreve, vem, à presença do(a) Ilmo.(a) Sr.(a). Pregoeiro(a), com fundamento no parágrafo primeiro do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, no subitem 11. do instrumento convocatório, e pelas razões aqui expostas, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que aceitou e habilitou a proposta da licitante **RL INFORMATICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Marechal Deodoro, 300, sala 902, CEP 52030-172, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob o nº 30.948.812/0001-24, para o Item 01.

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A teor do disposto no subitem 11.2 do edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, prazo este que virá a termo em 03/12/2025. Portanto, tempestivo o presente instrumento de ordem processual.

## **II. DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Subsecretaria de Gestão Tecnologia da Informação e Orçamento, pela modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de aquisição de equipamentos móveis (notebooks) e estações de trabalho (desktops) classificados como de alta segurança, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

Decorrida a etapa de lances e negociações, a proposta da licitante RL INFORMATICA LTDA. foi considerada aceita e habilitada para o Item 01.

Contudo, conforme demonstraremos adiante, a decisão é deveras equivocada e merece reforma, pois o produto ofertado, bem como a documentação apresentada, não demonstra o atendimento ao requisito previsto no item 7 das especificações técnicas do Item 01 constantes do Termo de Referência.

Assim, por não atender aos requisitos editalícios, a desclassificação da licitante RL INFORMATICA LTDA. é medida que se impõe.

Senão vejamos.

### III. DO MÉRITO

#### III.1. DO GERENCIAMENTO REMOTO E ESPECIFICAÇÕES *DASH*

O item 7 das especificações técnicas do Item 01 constantes do Termo de Referência, parte integrante e indissociável do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025, notadamente quanto ao processador, assim exige sobre a possibilidade de gerenciamento remoto com base nas especificações *DASH*:

7	Suportar AES (Advanced Encryption Standard) para criptografia de dados, ou superior.
	Suportar gerenciamento remoto com base nas especificações <i>DASH</i> (Desktop and Mobile Architecture for System Hardware) 1.2 ou superior.

Tal exigência técnica se coaduna com as disposições constantes no Estudo Técnico Preliminar nº 17/2025 acerca da necessidade de implantação de um parque tecnológico seguro e eficiente, que permita ações imediatas de mitigação de riscos de ataques cibernéticos, garantindo a proteção dos ativos digitais e a continuidade das operações institucionais.

Nesse sentido, imperioso ressaltar que as especificações *DASH* (*Desktop and Mobile Architecture for System Hardware*) 1.2 ou superior referem-se a um padrão aberto de gerenciamento remoto, desenvolvido pela *DMTF* (*Distributed Management Task Force*), que permite administrar computadores e dispositivos mesmo quando o sistema operacional está desligado, travado ou inacessível — desde que haja alimentação elétrica e conexão à rede.

Em termos práticos e de forma sintética, o gerenciamento remoto com base nas especificações *DASH* estabelece um conjunto padronizado de comandos baseados em WS-Management (WS-Man), que tem por objetivo, dentre outros, garantir uma autenticação segura TLS/SSL por meio de um processo que usa certificados digitais para verificar a identidade

de um site e criptografar os dados, garantindo que a comunicação entre o navegador do usuário e o servidor seja confidencial e íntegra, impedindo que invasores interceptem ou alterem informações; além de assegurar o controle de acesso baseado em perfis.

Não obstante toda a coerência técnica a respeito de tal exigência, a licitante ora Recorrida ofertou equipamento em desconformidade com o requisito mínimo aqui estabelecido e, portanto, irrefutável sua desclassificação, conforme veremos a seguir.

### III.1.1 DO PROCESSADOR *Intel Core Ultra 7 155U*

O equipamento ofertado pela ora Recorrida conforme consta em sua proposta é o 640 G11 (HP) com processador *Intel Core Ultra 7 155U*, conforme abaixo se verifica.

#### MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA

Para cada um dos itens para o qual o licitante deseja apresentar proposta deve ser enviada, junto com a proposta de preços, a respectiva tabela de conformidade técnica, preenchidas separadamente, conforme modelo abaixo, indicando onde se encontra cada descrição constante das tabelas dos subitens 2.3 (item 1) e 2.4 (item 2) do Termo de Referência.

IDENTIFICAÇÃO DO ITEM: 1 – Notebook de Alta Segurança				
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA NOTEBOOKS				
PROCESSADOR				
ID	ITEM	DESCRIÇÃO	PÁGINA	OBSERVAÇÃO
1	Arquitetura x86 corporativa, com suporte 32 e 64 bits, utilização de sistemas operacionais de 64 bits e controlador de memória, com extensões de virtualização.	Intel Core Ultra 7 155U	Página 3 <a href="https://h20195.www2.hp.com">https://h20195.www2.hp.com</a>	Link do site da intel para verificação <a href="https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/237327/intel-">https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/237327/intel-</a>

Na sequência, cada um dos itens exigidos informa a descrição do processador e endereço eletrônico onde podem ser verificadas as informações.

Assim, em relação às especificações do item 7 a proposta da Recorrida assim dispõe:

7	Suportar AES (Advanced Encryption Standard) para criptografia de dados, ou superior. Suportar gerenciamento remoto com base nas especificações DASH (Desktop and Mobile Architecture for System Hardware) 1.2 ou superior	Intel Core 7 155U	Página 3 <a href="https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08915793">https://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c08915793</a>	LINK DO SITE DA INTEL <a href="https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/237327/intel-core-ultra-7-processor-155u-12m-cache-up-to-4-80-ghz/specifications.html">https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/237327/intel-core-ultra-7-processor-155u-12m-cache-up-to-4-80-ghz/specifications.html</a>
---	---	-------------------	---	--

Em consulta aos endereços eletrônicos informados, e diferentemente das afirmações feitas pela ora Recorrida, o processador *Intel Core Ultra 7 155U* é elegível apenas para *Intel vPro “Essentials”*, tecnologia que não inclui o *Intel Active Management Technology (AMT)*, recurso de gerenciamento *out-of-band* que implementa (ou supera) muitas das funcionalidades do DASH. Na própria página, a linha “Intel AMT” está marcada como “No”. Em vez disso, o *Intel Core Ultra 7 155U* oferece *Intel Standard Manageability (ISM)*, que não se coaduna com as especificações DASH exigidas.

**PROCESSORS**

Processor <sup>2,3,4,5,6,7</sup>	Cores	Number of P-cores	Number of E-cores	Number of LP E-core	Threads	L3 Cache	Max Turbo Frequency <sup>4</sup>		Intel SIPP/ vPro <sup>®</sup> Enterprise
							P-cores	E-cores	
Intel® Core™ Ultra 7 processor 165U	12 cores	2	8	2	14	12 MB	4.90 GHz	3.80 GHz	X
Intel® Core™ Ultra 7 processor 155U	12 cores	2	8	2	14	12 MB	4.80 GHz	3.80 GHz	

## Segurança e confiabilidade

Elegibilidade Intel vPro® † ⓘ

Intel vPro® Essentials

Intel® Threat Detection Technology (TDT)

Yes

Intel® Active Management Technology (AMT) † ⓘ

No

Pelo exposto, resta demonstrado que o *Intel Core Ultra 7 155U* não tem AMT e não há documentação pública da Intel que confirme a implementação de DASH via ISM ou outro módulo nessa CPU, razão pela qual não como comprovar que o 155U cumpra os requisitos de DASH 1.2 (ou superior).

A elegibilidade para *Intel vPro Essentials* pode dar uma falsa impressão de “gestão corporativa”, mas as versões *Essentials* normalmente não vêm com AMT completo, e por isso não oferecem as mesmas funcionalidades de *manageability* — o que inclui os recursos *out-of-band* necessários para DASH.

Evidenciado, portanto, o não atendimento às exigências técnicas editalícias, a desclassificação da proposta da licitante ora Recorrida é medida justa e necessária.

### III.2. DA VEDAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE E DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Diferentemente dos particulares, a contratação sob a égide do procedimento licitatório não basta aproveitar qualquer proposta, é preciso respeito a um processo cujo objetivo é garantir a neutralidade e impessoalidade do contratante e a competitividade e paridade entre os licitantes.

Ou seja, no transcurso do procedimento licitatório não há que se falar em juízo de conveniência e oportunidade, tal discricionariedade somente pode ocorrer nas fases que o antecedem.

Depreende-se então que o procedimento em questão é ato vinculado, assim como destaca Carvalho Filho (p. 274, 2006<sup>1</sup>):

***“A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos – a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”.*** (grifo nosso)

Constata-se diante de todo o exposto que, sem prejuízo dos demais argumentos já colacionados ao presente, a entidade está submetida à exata observância do Princípio do Julgamento Objetivo, afastando veementemente a possibilidade de o julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, sob o ensejo de claro favorecimento e/ou direcionamento do certame.

Nesse sentido, a teor do que estabelece o instrumento convocatório acerca do assunto, evidenciamos:

*“7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*7.6.1. contiver vícios insanáveis;*

*7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. P. 274

*7.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

*7.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*7.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”*

Diante dos fatos apresentados, pode-se verificar que a proposta da Recorrida é insuficiente, devendo ser revista em respeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

#### **III.4. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA EQUIVOCADA SENSAÇÃO DE VANTAJOSIDADE**

Embora o procedimento licitatório deva possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, incorrendo na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no caso ora sob análise estamos nos reportando a uma equivocada sensação de vantajosidade que fere o princípio da isonomia. Vejamos.

Quando uma das licitantes tem o privilégio de eximir ao cumprimento de exigência a todos imposta, sobressaindo-se aos demais, além de não se estabelecer a equidade entre os participantes, ainda possibilita que a licitante ofereça um produto com custos menores, e conseqüentemente, no oferecimento de uma proposta supostamente mais vantajosa, descaracterizando todo o procedimento em sua essência. (grifo nosso)

Quer isto dizer que ao oferecer equipamento que não atende aos requisitos técnicos mínimos previstos, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também lacera de morte os princípios da competitividade, da isonomia, e da economicidade.

Por fim, mas não menos relevante, insta reiterar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante ao exposto, em sede de RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que seja conhecido o presente recurso, nos termos do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no mérito julgado procedente, para que seja reformada a decisão que aceitou e habilitou a licitante RL INFORMATICA LTDA. no procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025, pois comprovada a inobservância das exigências editalícias.

Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, REQUEREMOS, com fulcro no §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o presente dirigido à instância superior.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2025.

**Rodrigo do Amaral Rissio**

Gerente de Vendas - Public Sector

Torino Informática Ltda

RG: 27.954.969-6 SSP/SP

CPF: 220.807.218-95

Fone.: (15) 3233-9320 / (15) 99119-8332

E-mail: [rodrigo@grupotorino.com.br](mailto:rodrigo@grupotorino.com.br)